ATIVIDADE EM GRUPO

Com base na leitura dos textos em anexo, discutir e responder as seguintes questões. Os diferentes aspectos contemplados nas respostas de cada grupo serão, posteriormente, submetidos a debate no contexto da sala.

01 . Na opinião d	lo grupo, a recent	ce atuação do N	Ministério Público n	o âmbito da
Operação lava-Jat	to, se adéqua às dis	sposições constit	ucionais acerca da i	nstituição?
02. Como o grup	oo analisa a iniciati	va do Ministério	Público, no que di:	z respeito ac
Projeto de Lei atin	ente às chamadas	"medidas contra	a corrupção"?	

o3. Qual a avalia	ação do grupo a	cerca das duas	s emendas incl	uídas – e aprova	ıdas – no
texto original de	o PL n.º 4850/16	6 (medidas co	ntra a corrupç	ão)? Trata-se de	e medida
	ssária, ou de reva				
do Paraná? Por (que?				

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- \S 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
 - § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa (...)
 - Art. 128. O Ministério Público abrange:
 - I o Ministério Público da União, que compreende:
 - a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
 - II os Ministérios Públicos dos Estados.

(...)

- § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:
 - I as seguintes garantias:
- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - II as seguintes vedações:
- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - b) exercer a advocacia;
 - c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
- I promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
 - V defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

(...)

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução (...)

(...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Il zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

(...)



Curitiba em Transe

Os pretensos boys magia da *Car Wash*, na República de Curitiba, foram tragados por alguma espécie de histerismo paranóico diante de uma decisão tomada pela Câmara dos Deputados, em Brasília, que soterrou as desmedidas criadas e capitaneadas pelos magnânimos Redentoristas da Procuradoria da República. Travestido de projeto de iniciativa popular, as desmedidas apresentadas foram gestadas por longos meses no ventre de todos os Ministérios Públicos do Brasil, com utilização de expressivos recursos públicos.

Não me surpreenderia se tivéssemos a notícia de que palestras e assinaturas ao projeto fossem critérios de avaliação do estágio probatório dos que recém ingressaram na carreira. Não se aventa, portanto, iniciativa popular nas medidas que propalavam necessárias para o combate eficiente à corrupção. Tudo foi um sortilégio. A iniciativa do projeto de lei é de um ente estatal chamado Ministério Público, o qual usou toda a sua estrutura e poder de fogo para buscar assinaturas de cidadãos induzidos a erro pelo título do projeto. O título do projeto de lei vendia combate à corrupção, mas o conteúdo dava ao cidadão também opressão e violação de direitos fundamentais. De cunho autoritário, algumas delas buscavam solapar em suas bases o estado democrático de direito para que se erigisse, em seu lugar, um estado policialesco gerido por integrantes de um ministério cada vezes menos público e cada vez mais corporativo, unido na sanha persecutória inspirada no segregacionismo, na parcialidade seletiva e no sectarismo social, ideológico e político.

O Projeto aprovado, e talvez deva ser essa a razão do ódio profundo que suas Excelências devotam ao parlamento integrado por deputados eleitos pelo voto popular, inclui responsabilização criminal para promotores e juízes, entre outros atos, por atos ilícitos por eles praticados, antes "punidos" apenas na seara disciplinar. Com arroubos próprios de primas-donas descompensadas, sem qualquer razoabilidade, "ameaçaram" renunciar caso o projeto legislativo seja sancionado pelo Presidente. Um motim praticado por altos servidores públicos, integrantes de uma Carreira de Estado, que estão no topo da pirâmide da remuneração estatal. Este disparate dos Procuradores da República, junto com todo conjunto da obra, é algo inominável.

Queriam acaso poder violar, sem punição alguma, a Constituição e todas as leis do país? Acaso fazem parte de uma classe de superdotados infalíveis que deve ser colocada acima de todos os demais cidadãos para poder prejudicar com seus atos, impunemente, o cidadão, a nação e o país? A bem pouco tempo, a lembrança me é vaga, os ilustrados integrantes da *Car Wash* diziam que a lei deve valer pra todos. Para todos, menos para eles.

A julgar pelo que falaram, vê-se que são muito ciosos de si e os únicos que podem fazer alguma coisa para salvar o Brasil. Passam a impressão, por este discurso mendaz e bravateiro, que a Procuradoria da República são eles e o resto dos seus pares constitui o rebotalho sem cérebro e sem estampa daquela instituição. Os demais membros do Ministério Público Federal não devem valer nem mesmo o auxílio-moradia que recebem, quanto mais o subsídio integral. É sério isso, preclaros jurisconsultos?

Vê-se que os bem dotados juristas desta novel república nos ensinam sempre uma nuance jurídica que escapa aos simples mortais como nós. Assim como, para dar um único exemplo, aprendemos com eles regras nunca antes vistas no cenário jurídico nacional ou mundial, do tipo que estabelecem conduções coercitivas sem lastro em Lei e na Constituição, aprendemos agora que a um membro do Ministério Público se concede a prerrogativa de dar às costas ao seu trabalho e ir voltar ao *dolce far niente* de seu gabinete ou o que quer que possa ser entendido como "voltar às nossas atividades".

Pelo nível do discurso, deve-se entender que são uns incendiários da República que propalam proteger. Seu discurso toca as almas daqueles embebidos de ódio e rancor, em busca da destruição de um inimigo, qualquer inimigo, que possa dar vazão, como num transe, aos seus sentimentos mais violentos e lhes sirva de catarse.

Nos passam a impressão, falsa espera-se, que não tiveram outro interesse além de levantar, através do uso absoluto dos meios de comunicação, uma massa de cidadãos com os quais se alinharam, desde a primeira hora, na ação e na ideologia, no ódio e no rancor, para concretizar uma ruptura institucional de consequências nefastas para o nosso Brasil. Neste domingo, 4 de dezembro, todo

planeta saberá, mais uma vez, que tipo de manifestações de massa eles tiveram a capacidade de

invocar, provocar e estimular sem se importar com quaisquer consequências.

É sintomático perceber, e também é um traço revelador do que se trata, que olhando para o passado

vemos uma sincronia temporal mágica entre as ações destes paladinos da justiça, do Juiz Supremo,

dos vazamentos, das grandes manchetes, dos eventos políticos e das manifestações de rua. Nós,

comuns mortais, sequer conseguimos planejar com tal acurácia e eficiência um almoço em família

num domingo. Estes caras respeitáveis, notáveis juristas e comportados piás de prédio, fizeram uma

"revolução", alinhando-se, desavisadamente espera-se, ao que tinha de mais retrógrado no esquema

de poder que submete este país debaixo de uma canga desde 1500. A história não os absolverá.

Graças a esses gênios, pioneiros da jurdisdição-espetáculo, teremos, ano que vem, eleição indireta

para eleger o Presidente da República pela primeira vez desde o fim do regime instaurado pela

Redentora Revolução de 64. Graças a esses notáveis de vanguarda, temos uma ÚNICA operação

policial comandando os destinos de um país inteiro, gestada à forma de um seriado de televisão para

durar anos, indo para a 4ª temporada, enquanto o nosso país definha econômica, social e

politicamente. Cansados da "brincadeira", esses luminares agora ameaçam "renunciar".

Transformaram nossa terra numa Bananalândia. Nosso País, com o recrudescimento das divisões

internas que vão se tornando a cada dia mais inconciliáveis está deixando de ser uma Nação. Aos

poucos, também, o Brasil vai deixando de ser uma País soberano.

Não, a história nunca os absolverá.

Fuad Furaj é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

Fonte: http://justificando.com/2016/12/02/curitiba-em-transe/; acesso em 10/12/2016.

Emenda ao projeto de leiº 4.850/2016

EMP 4

Acrescenta-se título dispõe sobre crimes de abuso de autoridade de magistrados e membros do Ministério Público substitutivo ao 4.850/2016; altera as n° 7347, de 24 de julho de 1985 e n°8.429, de 2 junho de 1992, de modo a deixar expressa a responsabilidade de ajuíza ação civil pública, popular improbidade е de temerárias, COM má-fé, manifesta intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política.

Emenda Aditiva

Acrescenta-se título que dispõe sobre crimes de abuso de autoridade de magistrados e membros do Ministério Público ao substitutivo ao PL 4.850/2016; altera as nº 7347, de 24 de julho de 1985 e nº8.429, de 2 junho de 1992, de modo a deixar expressa a responsabilidade de quem ajuíza ação civil pública e de improbidade temerárias, com má-fé, manifesta intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política.

Art. 1º Acrescenta-se título que dispõe sobre crimes de abuso de autoridade de magistrados e membros do Ministério Público ao substitutivo ao PL 4.850/2016

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS POR CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

CAPITULO I

DOS MAGISTRADOS

phill of the second

Art. XX . constitui crime de abuso de autoridade dos magistrados:

I - proferir julgamento, quando, por lei, seja impedido

II- atuar, no exercício de sua jurisdição, com motivação político-partidária;

III - ser patentemente desidioso no cumprimento dos
deveres do cargo;

IV - proceder de modo incompatível com a honra,
dignidade e decoro de suas funções;

V - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo , de magistério;

VI - exercer atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

VII - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade simples, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

VIII - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

IX - expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

\$1° Aos crimes a que se refere este artigo serão cominadas as penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa.





Cant Emp. 4

§2º Observadas as regras de competência da Constituição Federal de 1988, qualquer cidadão pode representar contra membro da magistratura perante o tribunal a qual está subordinado o magistrado.

§3° Se a representação for contra juiz do Trabalho ou juiz militar federal, a denúncia será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Federal; se for contra juiz militar estadual, ao respectivo Tribunal de Justiça.

§4° A representação, assinada pelo representante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§5° Os crimes desta Lei serão processados por ação penal pública, podendo o lesado, pelos atos abusivos oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não intentar a ação pública no prazo legal.

§6° A Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano e que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

CAPITULO TT

DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. XX. São crimes de Aguso DE Autoridos membros do Ministério Público:

I - emitir parecer, quando, por lei, seja impedido

II - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;





III - promover a instauração de procedimento, civil ou administrativo em desfavor de alguém, sem que existam indícios mínimos de pratica de algum delito.

IV - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

V - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

VII - exercer a advocacia;

VIII - participar de sociedade empresária na forma vedada pela lei;

IX - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer
outra função pública, salvo de magistério;

X - atuar, no exercício de sua atribuição, com motivação político-partidária;

XI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

XII - expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de atuação do Ministério Público ou juízo depreciativo sobre manifestações funcionais, em juízo ou fora dele, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§1º Aos crimes a que se refere este artigo serão cominadas as penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

H



Cont. Emp. 4

§2° Observadas as regras de competência da Constituição Federal de 1988, qualquer cidadão pode representar contra membro do Ministério Público perante o Tribunal da jurisdição a qual está vinculado.

§3º A representação, assinada pelo representante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§4° Os crimes desta Lei serão processados por ação penal pública, podendo o lesado pelos atos abusivos oferecer queixa subsidiária, se o ministério público não intentar a ação pública no prazo legal.

§5° A Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano e que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

Art. 2° O artigo 18 da Lei n° 7347, de 24 de julho de 1985 Lei da Ação Civil Pública - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, quando propostas temerariamente por comprovada má-fé, com finalidade de promoção pessoal ou por perseguição política, haverá condenação da associação autora ou membro do Ministério Público ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos provocados ao réu". (NR)

Art. 3° 0 artigo 19 da Lei n° 8.429, de 2 junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar com a seguinte redação: July 1

A J

"Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade ou a propositura de ação contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor o sabe inocente ou pratica o ato de maneira temerária.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante ou membro do Ministério Público está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado". (NR)

Brasília, de novembro de 2016.

Deputado Weverton Rocha (PDT/MA)

A PUNSO FLOCEAGE

1,000 71

PRIPTB/PSC.



PROJETO DE LEI N.º 4.850, DE 2016

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

/2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 96 do Substitutivo aprovado na Comissão Especial, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.850, de 2016:

Art. 96. A Lei $n^{\rm o}$ 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

	_	J	
			1+++(++++++++++++++++++++++++++++++++++
"Art. 7º			***************************************

XXII – durante as audiências, o advog de seu cliente, e a parte adversa tom posição, horizontal ou perpendicular, a	nará assen	ito à sua direita, a	do juiz, ao lado ambos em igual
Ca	voltulo V		

Dos Direitos e Prerrogativas do Advogado

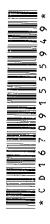
Capitulo X

Do exercício irregular ou ilegal da advocacia

"Art. 43-A Exercer a advocacia ou anunciar o seu exercício, ainda que a título gratuito, sem o preenchimento das condições a que por lei está subordinado o seu exercício, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Pena – detenção, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exerce advocacia embora suspenso ou privado de seu exercício por decisão administrativa ou judicial. " (NR)



PREVISTA NOS INCISOS I A V DO ACTIGO 7º DA NEI Nº 8906 DE 04 DE 3000 DE 1804

"Art. 43-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou Autoridade Policial, inclusive seus servidores:

Pena – detenção, de um a dois anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

§ 1º As penas serão aplicadas em dobro se da violação resultar condução coercitiva ou prisão arbitrária do advogado.

§ 2º A pena será de detenção, de seis meses a um ano, se o crime for culposo."

"Art. 43-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e do Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, poderá requisitar ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como diligências na fase investigativa, requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, e propor ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do art. 100 do Código Penal."

"Art. 43-D. Recebendo a promoção de arquivamento do inquérito policial dos crimes previstos neste Capítulo, o juiz, antes de proferir decisão, deverá intimar a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, em qualquer situação, ou ao Conselho Federal, na hipótese de fato ocorrido perante tribunais federais, para que se manifeste sobre o pedido de arquivamento.

Parágrafo único. Discordando do arquivamento, a Ordem dos Advogados do Brasil assumirá a titularidade da ação penal independentemente da remessa a que se refere o art. 28 do Código de Processo Penal."

JUSTIFICATIVA

É necessário no Estado de Direito o equilíbrio entre acusação e defesa.

Requeremos ao Relator, portanto, seja a emenda acolhida e incorporada no texto do Substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016

Deputado CARLOS MARUN

PMDB/MS



Ballia Dam